



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APROVADO EM 13/03/87  
POR 5X3  
Hélio Pagliotto

S U B S T I T U T I V O

184 / 87

Ao PROJETO DE LEI N° 184 / 87

APROVADO EM 20/03/87  
POR 7X1  
Hélio Pagliotto

APROVADO EM 23/03/87  
POR unanimidade  
Hélio Pagliotto

## DECRETA

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Vender Imóveis urbanos e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Vender os lotes de terras números: 285-B-2, com área de 16.482,00 m<sup>2</sup>., 285-B-3, com área de 19.255,34 m<sup>2</sup>., 285-B-4, com área 15.140,84 m<sup>2</sup>., 285-B-5, com área de 9.672,60 m<sup>2</sup>., 285-B-6, com área de 9.772,07 m<sup>2</sup>., 285-B-7, com área de 11.135,68 m<sup>2</sup>., 285-B-8, com área de 10.005,77 m<sup>2</sup>., e 285-B-9, com área de 10.156,59 m<sup>2</sup>., sub-divididos do lote nº 285-B, da Gleba Ribeirão Sarandi, neste Município, mediante licitação na forma da Lei.

Art. 2º - Os lotes de terras mencionados nesta lei, são destinados a implantação de indústrias.

§ 1º - Os licitantes deverão apresentar consultas prévias contendo:

- Ficha Técnica de informações da empresa;
- Projeto industrial na área, com prazo fixado para a implantação da indústria que, não poderá em hipótese alguma, ultrapassar o prazo de (dezoito) meses a contar da data da assinatura do Contrato de Compra e Venda.

§ 2º - Deverão constar no Contrato de Compra e Venda e na Escritura Pública as seguintes clausulas:

- Proibindo a cessão ou venda do imóvel antes de 02 (dois) anos de funcionamento da Indústria proposta no Projeto;
- Nulidade do ato e retrocessão ao Município, sem quaisquer ônus, se a indústria não entrar em operação no prazo previsto na alínea b, do parágrafo anterior.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

184 / 87.

S U B S T I T U T I V O

Ao PROJETO DE LEI N° 184 / 87

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

## D E C R E T A

Art. 3º - As Indústrias que vierem a se instalar no Município por força desta Lei, deverão ser equipadas com aparelhos /' anti-poluentes, sob pena de não terem a liberação de seus Alvarás de Licença para funcionamento das mesmas.

Art. 4º - O preço mínimo estabelecido para venda dos lotes mencionados nesta Lei é de CZ\$-250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzados) por alqueire paulista, o que corresponde à CZ\$-10,33 (dez cruzados e trinta e três centavos), o metro quadrado, conforme Termo de Avaliação.

Art. 5º - A escrituração dos terrenos a serem vendidos por força desta lei, correrão por conta exclusiva dos compradores.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 11 dias do mês de março do ano de 1987.

Francisco Gomes de Alencar

Sebastião C. Oliveira

Paulo Jordelino da Silva

